

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

**PROCESSO:** TC-002954/026/12

**ÓRGÃO:** REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**RESPONSÁVEIS:** GABER LOPES

**PERÍODOS:** 11/01 A 13/03, 29/03 A 09/12 E DE 30/12 A 31/12/12  
IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI  
01/01 A 10/01, 14/03 A 28/03 E DE 10/12 A 29/12/12

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

**INSTRUÇÃO:** UR/11-UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-  
DSF/II

Em exame as contas anuais de 2012 do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, criado pela Lei Municipal nº 139, de 28/12/01 e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo.

Consignou, ainda, acompanhar este processo o Acessório 1 - TC-002594/126/12, que contém dados acerca da gestão fiscal.

O Ministério Público de Contas solicitou a notificação do órgão jurisdicionado para, querendo, se manifestar sobre a conclusão dos trabalhos da inspeção "in loco."

Após manifestação dos Órgãos Técnicos, pugnou pelo retorno dos autos para análise conclusiva.

Regularmente notificados, os responsáveis apresentaram justificativas e documentos pleiteando o reconhecimento da regularidade destes demonstrativos.

A superintendente deste RPPS em 2013, Sra. Emília Maria Martins de Toledo Leme, também ofertou esclarecimentos acerca das restrições anotadas pela unidade fiscalizadora.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Em linhas gerais, os gestores apresentaram inicialmente um histórico sobre este órgão destacando que, mesmo após onze anos de funcionamento, este RPPS ainda carecia de medidas indispensáveis à sua consolidação, tanto no plano financeiro, como na área de pessoal e de material.

Segundo entendimento destes responsáveis, o conteúdo de suas justificativas explicaria as irregularidades anotadas, vez que foram inevitáveis.

Dentre estas alegações, destaco a relacionada a aspecto relevante para exame de contas da espécie, ou seja, cálculos atuariais, indicativos de déficit de R\$ 708.400.977,82.

Segundo a ótica desta defesa, estes cálculos são ilógicos e insensatos, apesar de previstos em lei e de seguirem padrões matemáticos.

A falta de lógica é decorrente do exclusivo *"... raciocínio subjetivo do Atuário, circunstância que afasta o cálculo da lógica geral e comum da maioria das pessoas"*.

A insensatez se evidencia na medida em que estão *"... atados a imprevisíveis realidades que existirão 35 anos à frente"*.

Ressaltou que a receita arrecada ainda é suficiente para pagamento de benefícios, com sobra mensal em torno de 800 mil reais.

Apesar de destacar que este RPPS arcou como pagamento de benefícios sem fonte de custeio e que a solução para este situação seria a segregação de massas, segundo a visão atuarial, insiste em argumentar a falta de razoabilidade em se exigir provisão para exagerado montante, visando garantir bem cujo volume não se sabe com precisão e para um futuro longínquo.

Em face de urgências e necessidades atuais do município, voltadas às áreas da saúde, educação, habitação e outras, não há sobra de recursos para grandes aportes à Previdência, e o Executivo realiza o que lhe é possível.

Este órgão apresenta expressivo déficit atuarial desde sua criação, e vem sendo cobrado para enfrentá-lo, inclusive por este Tribunal.

Assim, contratou empresa para estudar o déficit técnico e apresentar plano de amortização.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Observaram, ainda, que subscreveram a defesa da gestora deste órgão em 2013, a qual abordou de forma esclarecedora os apontamentos da inspeção.

Resumo a seguir, os referidos apontamentos, bem como as alegações da citada gestora:

**1) Despesa - Formalização e Conteúdo** - Despesas impróprias com juros e multas no valor de R\$ 10.969,89, em razão de pagamentos intempestivos: *este fato decorreu da sobrecarga de serviços da área contábil que dispôs de pessoal insuficiente para atender a demanda. Noticiou realização de concurso público até o final de 2013. Estas ocorrências não foram mais registradas. Pagamento do total do valor contratado, R\$ 29.400,00, embora tenha havido prestação parcial do objeto ajustado (serviços técnicos atuariais), em razão da entrega, com atraso, de informações por parte da Autarquia, conduta esta que afrontou os princípios da razoabilidade e economicidade, revelando, ainda, indícios de malversação de recursos públicos. Estes fatos foram objeto de representação junto ao Ministério Público do Estado: noticiou que o inquérito instaurado foi arquivado, evidenciando a improcedência desta ocorrência, baseada somente em informações do Contador prestada aos Conselheiros, não confirmadas pelo responsável que esclareceu o motivo do questionamento, ou seja, fornecimento de base de dados, dependente da implantação de sistema integrado de informações, permitindo a unificação cadastral fidedigna dos servidores ativos e inativos.*

**2) Benefícios Concedidos** - Ocorrência do efeito cascata no cálculo dos benefícios concedidos: *nada alegaram expressamente sobre esta questão. Todavia, a concessão destes benefícios foi objeto de exame em autos próprios como constatou a unidade fiscalizadora.*

**3) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial** - Divergências no Balanço Financeiro relativamente aos saldos consolidados no AUDESP e os lançados na peça contábil escriturada pela origem (receitas e despesas extraorçamentárias, bem como saldo para o exercício seguinte), prejudicando a fidedignidade dos dados informados: *como destacou a Fiscalização, esta divergência foi corrigida, conforme novo balanço financeiro que lhe foi apresentado.*

**4) Aplicação da Portaria 916/03 e Atualizações** - Ausência de registros contábeis acerca dos investimentos: *o Executivo editou o Decreto nº 16.221/12, divulgando procedimentos contábeis para*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

apuração de investimentos, estabelecendo dezembro de 2014 como data máxima para cumprimento. No tocante aos registros auxiliares, informou ter apresentado à inspeção demonstrativos mensais, trimestrais, semestrais e anuais visando o acompanhamento individual de cada um dos investimentos, conforme documentos anexados à defesa. Balanço Patrimonial não apresenta subgrupos de investimentos nos termos previstos pela Portaria nº 95/07: o registro censurado decorreu de falha no sistema contabilizado, regularizado em 2013. No entanto, os investimentos foram registrados. Esta questão, portanto, não causou prejuízo na apuração ou demonstração do valor do patrimônio.

**5) Licitações e Contratos** - Não encaminhamento ao Sistema AUDESP de dados referentes a estes itens: anunciou regularização em 2013.

**6) Execução Contratual** - Dispêndios de R\$ 29.400,00 a título de serviços contratados, prestados de forma parcial: nada alegaram de forma expressa. Mas, esta questão também foi abordada no item despesas e objeto de alegações da origem.

**7) Encargos Sociais** - Atraso no pagamento de algumas competências, gerando juros e multas: esta ocorrência não foi enfrentada pela origem.

**8) Pessoal** - Despesas indevidas com pessoal cedido, sem a contraprestação do órgão cedente (Executivo de São José do Rio Preto): esclareceram cada uma das objeções feita pela inspeção, os seja, despesas que ensejaram pedido de reembolso do Executivo em 2013 (Susan Helen Benhossi Svetlic, efetiva transferência ocorrida em 01/12/11), bem como as que o RPPS deveria repassar ao órgão instituidor (José Bassetti Junior e Meiva Miura W. Capobianco Rodrigues, ou seja, pagamento de 15 dias a cargo desta Autarquia).

**9) Bens Patrimoniais** - Inexistência de termo de responsabilidade e de emplacamento e identificação dos bens adquiridos em 2011 e 2012. **Livros e Registros:** Ausência de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciação, reavaliações dos investimentos e evolução das reservas; de subgrupo de investimentos; Diferença entre o valor dos investimentos lançado no Relatório Analítico de Investimentos, R\$ 181.191.295,57, e contabilizado no Balanço Patrimonial de R\$



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

184.193.682,01: *Anunciou regularização. No tocante aos livros e registros, o prazo máximo para adequação vai até dezembro de 2014, nos termos do Decreto nº 16.222/12, que estabeleceu o cronograma de procedimentos contábeis patrimoniais.*

**10) Apreciação das contas por parte do Conselho Fiscal** - ausência de manifestação favorável ou desfavorável por parte do Conselho Municipal de Previdência: *a apreciação das contas remetidas pelo Tribunal constou da ordem do dia da reunião deste Conselho de 26/03/12. Embora inexista uma forma determinada para expressar este juízo, o silêncio há de ser tomado como concordância. A contratação de auditoria externa não foi aprovada, conforme ata da reunião Conselho nº 146, de 29/01/13.*

**11) Atuário** - Déficit Atuarial de R\$ 700.400.977,82. Não implantação de medidas sugeridas pelo Atuário no exercício anterior. Divergência atinente ao universo de segurados utilizado no cálculo estatístico, relatório do Atuário e o fornecido pela Autarquia: *em 2013 a origem obteve a concordância do Executivo para a constituição de um grupo de trabalho visando estudar medidas com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial, já entregue ao órgão instituidor. Nada alegaram acerca das divergências na base cadastral dos servidores.*

**12) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal** - Controle Interno ineficaz, remessa intempestiva de dados ao AUDESP. Atendimento parcial das recomendações exaradas no julgamento das contas de 2010 (implantação de medidas com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, envio tempestivo de dados ao AUDESP): *em razão da escassez de servidores, este controle não foi exercido, anunciando regularização para o exercício de 2013. De igual forma, em relação aos dados repassados ao AUDESP, o objeto de ajustes no sistema contábil locado. Nada comentou expressamente sobre o equilíbrio financeiro e atuarial.*

Instada a avaliar estes demonstrativos, a Assessoria Técnica, sob o aspecto técnico-contábil, opinou pela aprovação destas contas, no que foi seguida por sua congênere do setor jurídico que sugeriu, ainda, recomendações à origem com vistas.

A i. Assessora Procuradora - Chefe encaminhou os pareceres emitidos por seus preopinantes no sentido da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

regularidade da matéria, sem prejuízo das recomendações necessárias.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o pronunciamento dos Órgãos Técnicos, determinando a origem adoção de medidas com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial, vez que a reincidência poderá ensejar irregularidade insanável com aplicação de multa, caracterizando dolo e ato de improbidade administrativa, deflagrador de inexigibilidade, nos termos do art. 1º, I, alínea "g", da L.C. 64/90. Recomendou, ainda, observar a formalidade nos registros contábeis e cumprimento das Instruções desta Corte.

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores encontram-se na seguinte posição: TC-275/026/11, foram julgadas regulares, com ressalva, e determinações à origem; TC-1090/026/10, regulares, com ressalva, e recomendações, transitadas em julgado em 08/10/15, 09/10/12, respectivamente. As tratadas no TC-2823/026/09, encontravam-se em trâmite nesta data.

É o relatório.

#### **Decido.**

Acolho as manifestações dos órgãos Técnicos, bem como do digno representante do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação destes demonstrativos.

Foram esclarecidas satisfatoriamente as censuras consignadas nos itens Despesas, Resultados Econômico e Financeiro, a concernente ao setor de Pessoal e a relacionada à Apreciação das Contas pelos Órgãos de Controle (não contração de auditoria externa).

Relevo a maioria das ocorrências restantes em face do aspecto formal e do saneamento anunciado, muito embora não sejam inéditas no âmbito deste RPPS, vez que foram constatadas pela inspeção das contas de 2009 e 2010.

No tocante ao envio intempestivo de dados ao AUDESP, observo que segundo o disposto na Resolução nº 06/12, de 17/10/12, o descumprimento de prazos dispostos nas Instruções e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Resoluções deste Tribunal passaram ser analisados em processos específicos<sup>1</sup>.

Dentre estes desacertos, destaco o relacionado ao significativo déficit atuarial de R\$ 708.400.977,82, fato relevante para apreciação de contas da espécie.

Apesar dos responsáveis mencionarem que, segundo a visão atuarial, a segregação de massas poderia ser uma das formas de amortização deste déficit, suas alegações iniciais a respeito são inconsistentes (cálculos atuariais seriam ilógicos e insensatos), se constituindo em mera retórica sem qualquer fundamentação, na medida em relegaram os princípios de contabilidade e atuária, aplicáveis ao órgão público que dirigiram.

Ademais, sua argumentação no sentido de que não há sobra de recursos para grandes aportes à Previdência, e o Executivo realiza o que lhe é possível, já foi enfrentada e rejeitada por este Corpo de Auditores no julgamento das contas e 2009, como se depreende do trecho de interesse que transcrevo a seguir in verbis:

"...

*A defesa adiantou a impossibilidade de aporte por parte do município, além da necessidade de medidas programáticas que exigem providências demoradas.*

*Por essas considerações, não logrou êxito a razão apresentada pelo Instituto e recomendo-lhe mais rigor para a implementação de medidas corretivas, conforme o resultado revelado pelos estudos atuariais, o qual cumpre uma regra fundamental dos regimes próprios de previdência social no sentido de que devem se baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme critérios*

---

<sup>1</sup> "Art. 1º - A fiscalização atuarial, anualmente, processo único por Poder, Órgão ou Entidade, quando constatado o descumprimento de prazos de remessa de contratos, atos jurídicos análogos, outros processos e documentos previstos nas Resoluções e Instruções, submetendo-o, mensalmente, ao Conselheiro ao qual for distribuído o feito, sempre pelo sistema equitativo aleatório previsto no Regimento Interno".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

*definidos na Lei 9.717/98. De outro modo estaria configurada temeridade às contas capaz de conduzir ao juízo desfavorável”.*

Nas contas de 2010, o eminente Julgador ressaltou que a “...avaliação atuarial contempla sugestões de medidas a serem adotadas para a amortização do déficit atuarial, sem levar em conta a capacidade arrecadatória futura e os demais encargos financeiros do Município.

Assim, “...deve e a Entidade promover as providências que se mostram a seu alcance, especialmente no que toca à segregação de massas dos segurados, buscando, com o auxílio do Executivo e do Legislativo, o equilíbrio atuarial”

Por oportuno, registro que no exame das contas de 2013 deste órgão, tratadas no TC-850/026/13, em trâmite nesta data, a inspeção constatou a edição da Lei Complementar nº 396, de 22/11/2013, que instituiu a Política de Amortização para o equacionamento do Déficit Atuarial, segundo cópia do relatório disponibilizado na rede interna desta Corte.

Resta recomendar à origem adoção de providências no sentido de que o Conselho Municipal de Previdência se manifeste expressamente acerca da aprovação ou rejeição das contas deste RPPS.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, do posicionamento favorável dos Órgãos Técnicos e do MPC, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do exercício de 2012 do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a recomendação mencionada nesta decisão.

Quito os responsáveis, nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

a) Certificar;

2. Ao DSF competente para anotações e, em seguida, ao arquivo.

C.A., 29 de julho de 2016.

**JOSUÉ ROMERO**  
**AUDITOR**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-002954/026/12

**ÓRGÃO:** REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**RESPONSÁVEIS:** GABER LOPES

**PERÍODOS:** 11/01 A 13/03, 29/03 A 09/12 E DE 30/12 A 31/12/12  
IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI  
01/01 A 10/01, 14/03 A 28/03 E DE 10/12 A 29/12/12

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

**INSTRUÇÃO:** UR/11-UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-  
DSF/II

**SENTENÇA:** FLS. 156/167

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do exercício de 2012 do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, recomendando à origem adoção de providências no sentido de que o Conselho Municipal de Previdência se manifeste expressamente acerca da aprovação ou rejeição das contas deste RPPS. Quito os responsáveis, nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

C.A., 29 de julho de 2016.

**JOSUÉ ROMERO**  
**AUDITOR**